



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000141-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ CARLOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000141-67.2025.8.26.0996

Voto nº 27.980 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Luiz Carlos da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto por Luiz Carlos da Silva contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime prisional semiaberto. A defesa alega que o reeducando preenche os requisitos legais, com base em parecer conjunto favorável do exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não demonstrou o cumprimento do requisito subjetivo necessário para a progressão de regime, conforme elementos informativos e laudo criminológico que apresentam aspectos desfavoráveis.

4. A progressão de regime não é um direito absoluto e depende da segurança da sociedade e da análise das condições pessoais do reeducando.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

____ Lei nº 7.210/84, art. 39.

Jurisprudência Citada:

____ STJ, AgRg no HC 626.064/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.02.2021, DJe 12.02.2021.

____ TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni.

____ TJSP, Agravo em Execução Penal nº 216.346-3/0.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Luiz Carlos da Silva** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 33/34, a qual indeferiu pedido de progressão ao regime prisional semiaberto.

Inconformada, recorre a d. Defensoria Pública do Estado São Paulo, objetivando a concessão da benesse, sob o argumento de que preenche, o reeducando, os requisitos legais, mormente em face do parecer favorável do exame criminológico (fls. 01/05).

Ofertada contraminuta (fls. 38/44), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fls. 46) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 59/60).

É O RELATÓRIO.

2. O agravo não comporta provimento.

Justifico.

Ainda que efetivamente tenha o sentenciado cumprido o quesito objetivo para a concessão do avanço ao retiro semiaberto, não se verifica o implemento do

requisito subjetivo.

Com efeito, o agravante cumpre, em retiro fechado, a pena de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com término de cumprimento previsto para 03 de dezembro de 2035, pela prática do crime de estupro de vulnerável (boletim informativo, fls. 07/09).

Pois bem.

Os elementos informativos encartados aos autos não demonstram, extirpe de dúvidas, o cumprimento do quesito subjetivo pelo agravante para deferimento da progressão ao regime semiaberto.

Isso porque o atestado de bom comportamento carcerário, emitido por autoridade penitenciária, exprime unicamente — como o próprio nome diz — a conduta do reeducando intramuros. Não corresponde, pois, a cessação — ou mesmo minoração — da periculosidade, na medida em que se restringe a declarar — repita-se — que o sentenciado não violou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu encarcerado no estabelecimento prisional — ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84).

Em face das especificidades do caso vertente, foi determinada a realização de exame criminológico,

sendo o laudo acostado às fls. 22/30.

E, embora o parecer conjunto tenha sido favorável ao avanço de retiro, a perícia realizada apontou circunstâncias desfavoráveis.

Às fls. 23, verifica-se que, no relatório social, a assistente social ponderou que “... [o reeducando] *ao abordar o delito pelo qual foi condenado, assume sua autoria, mas minimiza a gravidade dos seus atos ao declarar: ' Eu só brincava com a enteada'. (SIC), enteada esta que foi criada pelo casal desde os dois anos de idade...*”, a demonstrar que o agravante tentou minimizar sua culpa, necessitando de melhor elaboração de sua crítica frente à conduta delitiva.

No relatório psicológico, por sua vez, a psicóloga ponderou que “...[o reeducando] *negou ter praticado os atos libidinosos nas enteadas, expôs que brincava com as enteadas e com a filha de volêi, pega-pega, por vezes tocava nas 'nádegas, seios, partes íntimas', mas sem intenção sexual*”, sugerindo ser prematura a concessão da progressão de regime (fls. 27/28).

Ora, “...*correto o indeferimento dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional baseado em aspectos desfavoráveis do exame criminológico e no cometimento de faltas graves no curso da execução penal. Ausência do preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente. Precedentes. 7. Agravo*

regimental não provido...” (STJ — AgRg no HC 626.064/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

Portanto, a leitura atenta e minuciosa dos relatório social e psicológico conduz à conclusão de que o reeducando ainda não possui mérito suficiente para a progressão almejada, razão pela qual acertada a r. decisão impugnada.

Não olvidemos que a progressão de regime prisional, em realidade, não constitui direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo — mas, antes, a satisfação da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao reeducando subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes...” (TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Não se olvide que já deliberou esta Corte que “...em situação como a da espécie, não é a sociedade que deve dar uma oportunidade ao sentenciado, mas este sim, é que deve dar à sociedade a certeza de que está subjetivamente se redimindo dos atos ilícitos praticados, para ter méritos pessoais a uma situação prisional mais favorável...” (Agravo em Execução Penal nº 216.346-3/0).

Importante consignar que não se trata de considerar o fato já julgado na aferição da periculosidade do sentenciado, mas sim a circunstância no sentido de que pessoa que desconta pena por delito grave (**crime hediondo**), como é o caso do agravante, deve ser mais bem avaliada, de forma a se verificar se está apta a retornar ao convívio social.

Portanto, verifica-se, *in casu*, prematura a concessão do benefício pleiteado, devendo o sentenciado permanecer mais tempo no regime em que se encontra, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não incorrerá em nova delinquência.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006